GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 047.674/2020-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade jurisdicionada: Município de Itatuba-PB.
Responsável: Renato Lacerda Martins (023.382.384-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, instrução elaborada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), peça 87, cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 88-89):

"*INTRODUÇÃO*

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em desfavor de Renato Lacerda Martins, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 088/2008, registro Siafi 636900 (peça 11), firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Itatuba/PB, e que tinha por objeto 'o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Itatuba/PB'.

HISTÓRICO

2. Em 28/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério da Cidadania autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 61). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2742/2020.

3. O Convênio 088/2008 foi firmado no valor de R$ 184.020,70, sendo R$ 175.000,00 à conta do concedente e R$ 9.020,70 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 16/12/2008 a 31/10/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/9/2010 (30 dias após o último pagamento efetuado, conforme a Cláusula Terceira do instrumento – peças 11 e 43, p. 30). Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 175.000,00 (peça 13).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes das peças 53, 54 e 59.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Inexecução total do objeto do convênio descrito como 'objeto: o presente convênio tem por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local no Município de Itatuba/PB'.*

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73014578.

instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 68), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 175.000,00, imputando-se a responsabilidade a Renato Lacerda Martins, Prefeito Municipal nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 15/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 71), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 72 e 73).

9. Em 23/12/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 74).

10. Na instrução inicial (peça 78), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: Não comprovação total da execução física do objeto do convênio.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 11, 53, 54, 59, 60 e 61.

*10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, **caput**, 58 e 63, inciso II, alínea 'a', da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, itens 2.2.1, 2.2.12, 2.2.15 e 2.2.16 do termo de convênio.*

10.2. Débito relacionado ao responsável Renato Lacerda Martins:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
16/2/2009	*175.000,00*

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: Renato Lacerda Martins.

10.2.2.1. Conduta: não apresentar documentos que comprovem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o gestor tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 80), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Renato Lacerda Martins:

Comunicação: Ofício 24715/2022 – Seproc (peça 83). *Data da Expedição: 20/6/2022.* *Data da Ciência: 22/6/2022 (peça 84).* *Nome Recebedor: Jonas F. Francisco da Silva.* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 81).* *Fim do prazo para a defesa: 7/7/2022.*
Comunicação: Ofício 24716/2022 – Seproc (peça 82).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73014578.

Data da Expedição: 20/6/2022.
Data da Ciência: 27/6/2022 (peça 85).
Nome Recebedor: (ilegível).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 81).
Fim do prazo para a defesa: 12/7/2022.

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 86), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Renato Lacerda Martins permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/9/2010 (dia seguinte à data final para apresentação da prestação de contas) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Renato Lacerda Martins, por meio do ofício acostado à peça 33, recebido em 30/12/2013, conforme AR (peça 34).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R$ 287.523,47; portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Renato Lacerda Martins	032.037/2010-4 [TCE, encerrado, 'TCE contra Renato Lacerda Martins - ex-prefeito - PM de Itatuba/PB - Irreg. no Conv. nº 2020/1998 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS - SIAFI n.° 361934'] 033.673/2010-1 [REPR, encerrado, 'REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A PM DE ITATUBA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB'] 033.675/2010-4 [REPR, encerrado, 'Representação - Possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados a PM de Itatuba/PB - Procedência: TCE/PB '] 008.707/2011-1 [REPR, encerrado, 'Representação sobre possíveis irregularidades nas aquisições de gêneros alimentícios acerca de recursos federais repassados pelo convênio nº 550008572008000088/2008/MDS (Siafi 636900) celebrado com a PM de Itatuba/PB - TCE/PB.'] 032.090/2011-0 [TCE, encerrado, 'TCE contra Renato Lacerda Martins - ex-prefeito. - PM de Itatuba/PB - Irreg. no Conv. Nº 2000/1999 - Fundo Nacional de Saúde-FNS-MS - SIAFI n.° 385188'] 009.394/2016-8 [REPR, encerrado, 'Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados através do Termo de Compromisso PAC nº 203493/2012, celebrado entre o Município de Itatuba/PB e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, objeto: construção de quadra poliesportiva - Procedência: TCE/PB']

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73014578.

	028.506/2017-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-6344-24/2017-2C, referente ao TC 006.963/2016-1'] *021.170/2009-6 [DEN, encerrado, 'DENÚNCIA - POSSÍVEIS IRREG.NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO MIN. DE DES. SOCIAL E COMBATE À FOME AO MUN. DE ITATUBA/PB']* *018.758/2014-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.448-38/2013-1C, referente ao TC 032.505/2010-8']* *006.963/2016-1 [TCE, encerrado, 'TCE contra Renato Lacerda Martins - ex-Prefeito - Prefeitura Municipal de Itatuba/PB - Irreg. no Conv. 073/2008 - Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS - SIAFI n.° 635398']* *011.743/2015-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.907-44/2014-1C, referente ao TC 032.090/2011-0']* *011.742/2015-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.907-44/2014-1C, referente ao TC 032.090/2011-0']* *032.505/2010-8 [TCE, encerrado, 'TCE contra José Ronaldo Martins de Andrade - ex-prefeito - PM de Itatuba/PB - Irreg. no Conv. Nº 288/2000 - Ministério da Integração Nacional-MI - SIAFI n.° 403121']* *014.264/2013-7 [TCE, encerrado, 'TCE contra RENATO LACERDA MARTINS), ex-prefeito - PM de Itatuba/PB - Não execução do objeto pactuado no Conv. 1893/1998, celebrado com a Funasa/MS - Siafi: 362876']*

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações acerca da forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170/2004, ***in verbis****: (...).*

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> *São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);*
>
> *É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);*
>
> *As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73014578.

(Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> *Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*
>
> *O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*
>
> *O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

Da revelia do responsável Renato Lacerda Martins

23. No caso vertente, a citação do responsável (Renato Lacerda Martins) se deu em endereços provenientes de pesquisa de endereços realizadas pelo Tribunal (conforme peça 81 - vide parágrafos acima), constantes da base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU e das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

23.1. Renato Lacerda Martins, Ofício 24715/2022 - Seproc (peças 83 e 84), origem no sistema da Receita Federal e Ofício 24716/2022 - Seproc (peças 82 e 85), origem no sistema do TSE.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler; e 2449/2013 - TCU - Plenário, relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor.

*27. No entanto, se verificou que os argumentos apresentados na fase interna (peças 24, 31, 35 e 36) **não** elidem as irregularidades apontadas.*

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, relator Min. Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, relator Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, relator Min. Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o responsável Renato Lacerda Martins deve ser considerado revel, nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73014578.

termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo o Tribunal julgar suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/9/2010 (dia seguinte à data final para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/5/2022 (peça 80).

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Renato Lacerda Martins não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

33. Verifica-se, também, que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontando-se o valor eventualmente recolhido.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 77.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Renato Lacerda Martins, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Renato Lacerda Martins, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Renato Lacerda Martins:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/2/2009	175.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/8/2022: R$ 501.834,08.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73014578.

recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do acórdão que for prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do acórdão que for proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência;

g) informar, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Ministério da Cidadania e ao responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Marsico, analisou as prescrições punitiva e de ressarcimento ao erário com base no novo entendimento firmado por esta Corte de Contas no âmbito da Resolução nº 344/2022, que regulamentou ambas as prescrições no âmbito deste Tribunal, e concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, assim, o arquivamento do presente processo, conforme parecer abaixo transcrito (peça 90):

"(...) *Adotados os atos processuais pertinentes, a Secex/TCE propõe, no essencial: (...).*

A instrução foi elaborada antes da Resolução TCU 344/2022. O exame da prescrição se deu com base nas linhas traçadas no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

A unidade técnica informa que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva 'uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/9/2010 (dia seguinte à data final para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/5/2022 (peça 80)'.

Ausente o exame da prescrição sob as diretrizes da Lei da 9.873/199, cumpre promovê-lo à luz da disciplina da Resolução TCU 344/2022, que expressamente adotou o regramento do mencionado normativo.

A referida Resolução traz a seguinte disposição quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos de seu o art. 4º:

> *Art. 4° O prazo de prescrição será contado:*
> *I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
> *II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
> *III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;*
> *IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
> *V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º do mencionado normativo assim dispõe:

> *Art. 5º A prescrição se interrompe:*
> *I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73014578.

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
IV - pela decisão condenatória recorrível.
§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
Quanto à prescrição intercorrente, o mencionado normativo assim dispõe:
Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 30/12/2013, data de apresentação da prestação de contas final (art. 4°, inciso II), consoante informa o Parecer Financeiro (peça 54, p. 2 parágrafo 5º).

Quanto aos eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE, cabe mencionar os seguintes:

a) Em 15/5/2018, emissão de Parecer de avaliação da execução física e do alcance dos objetivos firmados no termo de convênio, com proposta de reprovação formal desta área técnica quanto à execução física (peça 53);

b) Em 14/9/2018, emissão de Nota Técnica de análise financeira da Prestação de Contas Final (peça 54);

c) Em 16/10/2018, notificação do responsável e recebimento do correspondente aviso (peças 55 e 56);

d) Em 27/8/2020, emissão de Parecer Financeiro conclusivo pela reprovação total (peça 59);

e) Em 2/10/2020, emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 68);

f) Em 18/5/2022, instrução preliminar da Secex/TCE pela citação do responsável (peça 88);

g) Em 22/6/2022, recebimento do AR em endereço do responsável (peça 84).

Pode-se perceber, no exame dos intervalos de tempo das informações acima consignadas, ter havido a extrapolação do intervalo de três anos entre o termo inicial e o ato processual mencionado na alínea a.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que o Tribunal reconheça a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquive o feito, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73014578.